



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003124-04.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante JAQUELINE BERNARDO DA CONCEIÇÃO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003124-04.2024.8.26.0108

Apelante: Jaqueline Bernardo da Conceição

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca: Cajamar

Juiz sentenciante: Dr. Renato dos Santos

Voto nº 32.297

Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Cobrança de dívida prescrita. Gratuidade da justiça. Hipótese de sonegação de informação. Indeferimento mantido. Extinção do feito nos termos do art. 485, IV, CPC. Determinação para comparecimento em cartório. Exigência razoável em virtude da característica da demanda. Imposição de multa por litigância de má-fé e recolhimento de custas ao advogado ora afastada. Taxa judiciária devida pela parte autora. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 229/231, cujo relatório é adotado, indeferiu o pedido de assistência judiciária e julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, a presente ação de declaração de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais em que se discute cobrança de dívida prescrita, impondo ao patrono da parte autora o pagamento de taxa judiciária e multa por litigância

de má-fé no percentual de 8% do valor atualizado da causa, bem como determinou a expedição de ofício ao Numopede.

Fundamentou-se o julgado que a parte autora descumpriu a decisão judicial que determinou o seu comparecimento pessoal em cartório para confirmar o ajuizamento e a procuração outorgada, a comprovação de pedido administrativo prévio e da hipossuficiência, apresentando em especial cópia da carteira de trabalho digital na íntegra, bem como concluiu o caso se tratar de litigância predatória.

Apela a parte autora às págs. 236/275 com vistas à reforma da sentença, a requerer a concessão da justiça gratuita e o regular prosseguimento da demanda, para o que argumenta a validade da procuração assinada eletronicamente anexada aos autos e a desnecessidade de comprovação documental da hipossuficiência alegada.

No mais, postula o afastamento da condenação ao recolhimento das custas e da penalidade por litigância de má-fé impostas ao seu advogado e, por fim, pede a suspensão do processo com base na determinação do STJ no tema repetitivo. Juntou documentos às págs. 276/311.

O recurso foi processado e respondido pelo fundo de investimento apelado, que, em síntese, argumentou pela manutenção da sentença (págs. 315/320).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

No entanto, a hipótese é de sonegação de informação ao

juízo, o que não se concebe.

Apesar de a autora apelante afirmar hipossuficiência financeira e possuir renda baixa, deixou de apresentar qualquer informação ou esclarecimento sobre sua renda a despeito de intimada nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

E, nessas condições, o indeferimento do benefício de gratuidade de justiça que deve ser mantido.

Quanto ao mais, no meu entender, o limite da legalidade está sendo ultrapassado às escâncaras como registrado em votos vencidos proferidos (Apelações nº 1010221-73.2024.8.26.0005 e nº 1000794-42.2024.8.26.0655).

Contudo, a exigência judicial em discussão tem sido prestigiada nesta 14ª Câmara de Direito Privado como segue:

Ação revisional de contrato bancário - Determinação de regularização da representação processual, mediante apresentação de procuração específica e comprovante de endereço atualizado - Descumprimento - Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC - Cabimento - Inércia da autora que acarretaria a extinção do processo - Instrumento de procuração genérico - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP - Inteligência, ademais, do artigo 139, III, do CPC - Indeferimento da inicial e extinção do feito que devem ser mantidas - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1020840-15.2023.8.26.0032; Relator: Thiago

de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DETERMINOU À AUTOR QUE APRESENTASSE NOVA PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE POR PRESCRIÇÃO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO - EVIDENCIA-SE ADMISSÍVEL E CAUTELOSA A MEDIDA JUDICIAL DE CONDICIONAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO À EXIBIÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DA DEMANDANTE - PRUDÊNCIA QUE GARANTE A MITIGAÇÃO DE ABUSOS DO DIREITO DE AÇÃO, ESPECIALMENTE CONSIDERADO O NÚMERO DE DEMANDAS AJUIZADAS COM O MESMO OBJETO - ORIENTAÇÕES DA CORREGEDORIA QUE PERMITEM A DETERMINAÇÃO DA PROVIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230680-47.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual c.c. Restituição de Valores. Sentença de extinção.

Inconformismo do Autor. Decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o Processo pela ausência de interesse de agir. Não acolhimento. Determinação da juntada de Procuração com firma reconhecida pelo Juízo a quo. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada ao Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária para coibir fraude na propositura de Ações judiciais. Precedentes do TJSP. Falta de interesse de agir caracterizada. Ausência de prévio pedido administrativo válido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003731-85.2023.8.26.0032; Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA de EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO I DO CPC. APELO DA AUTORA. NO MÉRITO, DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, DENTRE ELAS, COMPARECIMENTO PESSOAL EM CARTÓRIO QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS. OFENSA AO DEVER DE

BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL INSCULPIDO NO ART. 5º DO CPC. ADEMAIS, CAUSÍDICO QUE EFETUOU A DISTRIBUIÇÃO DE 62 PROCESSOS SEMELHANTES, CONDUTA QUE APONTA PARA A PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE E À OAB INSERIDA ENTRE OS PODERES DO JUIZ, PREVISTOS NO INCISO III, ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADOS 4 E 11 APROVADOS PELA CGJ E EPM. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1006585-44.2023.8.26.0358; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Acresça-se, ademais, que a parte recorrente em suas razões recursais não esclarece o impedimento de comparecimento em cartório.

Sendo assim, ressalvado o meu entendimento pessoal quanto à matéria, adiro à ilustrada maioria no sentido de que é razoável a solicitação de juntada de mais documentos e comparecimento da parte autora em cartório em razão das peculiaridades da demanda.

Logo, deve ser mantida a extinção da ação, não havendo que se falar, pois, em suspensão do processo em virtude do Tema Repetitivo 1264 do STJ (REsp nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e nº 2.122.017/SP).

Com relação à litigância de má-fé, razão assiste à recorrente, haja vista que deve ser afastada a imposição de sanções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e ônus da sucumbência ao advogado por ausência de fundamentação legal e porque cabe ao órgão de classe dos advogados realizar a devida apuração em ação própria.

Ressalte-se, ainda, que com relação à autora, os requisitos legais previstos no artigo 80 do CPC não restaram configurados e que a taxa judiciária é devida somente pela parte autora (art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Nessas circunstâncias, o recurso da parte autora merece ser parcialmente acolhido a fim de afastar a litigância de má-fé, conforme acima especificado, mantida, no mais, a r. sentença apelada.

Ante exposto, o voto é pelo parcial provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator